

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.002377/2008-96
Recurso nº 520.561 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.383 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
Recorrida 2a Turma/DRJ-Brasília/DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado).

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, que por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e NÃO RECONHECEU o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2006, utilizado em compensações.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Tratam os autos de apreciação manual dos PER/Dcomp nº 35022 41824 310707.1.3.02-4102 (fl. 02/12), 07497.02962 310707.1.3.02-0001 (fl. 13/16) e 33301 77629.300408.1.3.02-9006 (fl. 17/20), onde efetuou compensação de pretensão crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário 2006 no montante de R\$ 2.883.857,16 (fl. 03/14/18 - valor original), com débitos de tributos diversos cujos valores principais somam o montante de R\$ 3.031.344,37 (fl. 12/16/20)

Mediante Intimação nº 477/2008 (fl. 48) foi solicitada a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas entidades privadas informadas na DIPJ/2007. Banco de Brasília S/A (BRB), Telecomunicações de São Paulo S/A, Brasil Telecom Participações S/A, CEB Lajeado S/A e Banco Bradesco S/A. Em resposta, foram apresentadas cópias dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF, PIS, Cofins e CSLL; das declarações de pagamento e dos Darf de recolhimento das retenções efetuadas pelas referidas empresas (fl. 50/64)

Após devida análise, a delegado da Delegacia de Brasília decidiu homologar parcialmente as compensações efetuadas, tendo em vista que o saldo negativo validado foi de R\$ 2.843.827,01 (valor original), insuficiente para compensar os débitos confessados. Tal decisão foi proferida no Despacho Decisório às fl. 77/86, cujo teor está resumido a seguir:

Os PER/Dcomp são tempestivos;

O saldo negativo apontado nos PER/Dcomp é resultante da diferença entre o imposto devido (R\$ 48.150,93) e a somatório do IRRF (R\$ 991.229,48), do IRRF por Órgão Público (R\$ 34.246,08) e do IR pago por estimativa (R\$ 1.906.532,54), informados na ficha 12A da DIPJ/2007 (fl. 35);

O montante do IR pago por estimativa deduzido do imposto devido na DIPJ foi confirmado conforme planilha à fl. 71, elaborada com base nas informações constantes da ficha 11 da DIPJ (fl. 23/34), nas DCTF (37/45) e nas consultas ao sistema Sieff/Fiscalização Eletrônica (fl. 46/47);

O valor de IRRF por órgão público utilizado na DIPJ, seja na dedução da estimativa de janeiro/2006 seja no ajuste anual,



totalizando R\$ 68.492,16, foi confirmado com base nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) entregues tendo o interessado como beneficiário (extrato consolidado à fl. 36);

Contudo, o valor de IRRF confirmado com base no extrato consolidado das Dirf entregues em nome do interessado (fl. 36) foi de apenas R\$ 296.1646,46, ao invés dos R\$ 991.229,48 informados em sua DIPJ. Em virtude disto foi feita a Intimação nº 477/2008 à fl. 48;

Em resposta à intimação, o interessado apresentou os seguintes documentos (cópias).

Comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF, PIS, Cofins e CSLL, bem assim do comprovante de pagamento ou crédito a pessoas jurídicas de juros sobre o capital próprio, referentes a 2006, emitidos pelas empresas BRB, Telecomunicações São Paulo S/A, Bradesco e Brasil Telecom Participações S/A, às fls. 50/53 e 64. Tais comprovantes conferem com os valores informados na DIPJ e com aqueles informados em Dirf (fls. 49 e 65/69);

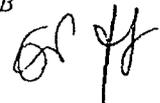
Comprovantes de pagamento de juros sobre o capital próprio e correspondentes Dirf de recolhimento do IRRF às fls. 54/61, assim como comprovante anual de rendimentos fornecido pela CEB Lajeado S/A (fl. 62). Este último comprovante confere com o valor declarado em Dirf (fl. 70);

Pelos comprovantes entregues pelo interessado relativamente às retenções efetuadas pela CEB Lajeado, além de considerar os rendimentos e respectivas retenções declaradas em Dirf/2007 (fl. 70 – R\$ 194.117,64), constante do comprovante à fl. 62, que supostamente se referem a pagamentos com fatos geradores pertencentes ao ano-calendário 2006, ele considerou também pagamentos efetuados em 2007 referentes a juros sobre capital próprio creditados em 2005 (fls. 58/59) e em 2006 (fls. 54/57 e 60/61);

A legislação do IR permite que sejam deduzidas do devido as retenções sofridas pelo contribuinte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto no mesmo ano: art. 37 da Lei nº 8.981/95 e art. 2º da Lei nº 9.430/96. Portanto, deve-se verificar na Dirf o total das retenções sofridas pelo interessado sobre os rendimentos e se estes constam na base de cálculo do imposto,

Como o interessado adota escrituração contábil pelo regime de competência, somente podem ser consideradas as retenções referentes aos pagamentos efetuados em 2007 que tenham sido creditadas em 2006, cuja somatória resulta no montante de R\$ 655.034,86 (fls. 54, 56 e 60). O valor pago em 2007, creditado em 2005 não foi considerado;

Somando-se este montante com o valor informado na Dirf antes referido, R\$ 194.117,64, será considerado como retido pela CEB



Lajeado o montante de R\$ 849.152,50, ao invés de R\$ 890.905,93 conforme informado na DIPJ (fl. 49);

Então, o total de IRRF comprovado foi de R\$ 951.199,32, resultante da somatória de R\$ 296.164,46, constante do extrato consolidado das Dirf à fl. 36 (nota do relator, onde está incluído o valor informado em Dirf pela CEB Lajeado – R\$ 194.117,64), com o valor de R\$ 655.034,86 referente ao total de retenção sobre juros sobre o capital próprio pagos em 2007, mas creditados ao interessado em 2006,

Foi validado, portanto, o saldo negativo de R\$ 2.843.827,01, ao invés de R\$ 2.883.857,17 apurado pelo interessado, em virtude da comprovação de IRRF no valor de R\$ 951.199,32, ao invés dos R\$ 991.229,48 informados pelo interessado em sua DIPJ;

O crédito apurado de R\$ 2.843.827,01 foi inserido no Sistema de Apoio Operacional (SAPO) para que fosse feito o demonstrativo de compensação, e verificou-se que ele é insuficiente para compensar integralmente os débitos solicitados (fl. 73/75).

Cientificado da decisão em 02/10/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 82, verso, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 83/93 em 03/11/2008, instruída com os documentos às fl. 94/110, onde argumentou, em síntese, que:

IRRF por órgãos públicos – o fato das retenções na fonte não terem sido demonstradas juntamente com os valores efetivamente pagos com Dirf não significa que compõem o saldo negativo em duplicidade, pois tais valores foram demonstrados de forma desmembrada. O valor das retenções na fonte por órgãos públicos foi informado na linha 13 e não na linha 16, não estando, portanto, embutido no valor do imposto de renda mensal pago por estimativa;

IRRF s/ aplicações financeiras – as retenções na fonte de aplicações financeiras foram efetuadas pelos bancos BRB, Bradesco e Banco Pine S/A, no valor total de R\$ 99.652,71;

IRRF s/ juros sobre capital próprio –

o IRRF foi retido pelas seguintes pessoas jurídicas: Telecomunicações de São Paulo (R\$ 44,17), Brasil Telecom Participações (R\$ 120,11), Brasil Telecom S/A (R\$ 1.701,21) e CEB Lajeado (R\$ 890.905,90), perfazendo um total de R\$ 892.771,39. O valor informado na DIPJ foi de R\$ 891.576,79, inferior em R\$ 1.194,60 ao efetivamente retido, vez que informou a menor a retenção efetuada pela Brasil Telecom no mês de junho de 2006,

com relação aos juros creditados em 2005, com retenção efetuada somente em 2007 quando da disponibilização do rendimento, esclarece-se que o rendimento de JCP foi oferecido à tributação em 2005, em atendimento ao regime de competência. Os PER/Dcomp foram enviados quando já disponível de utilização pela CEB o Dirf de pagamento da retenção da JCP. Caso se obedeça literalmente o regime de competência para a retenção, o pagamento desta teria que ter



sido feito em janeiro de 2006, já que os rendimentos compuseram a base de cálculo do tributo em dezembro de 2005. O art. 66 da Lei nº 8.383/91 exige que o crédito a ser compensado seja líquido em certo, surgindo somente com o seu pagamento;

Atualização dos débitos – os débitos de IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual de 2007, cujo vencimento ocorreu em 31/03/2008, foram compensados via PER/Dcomp nº 33301.77629 300408.1.3 02-9006 em 30/04/2008, com seus respectivos acréscimos legais calculados pelo sistema Sicalc da Receita Federal. Logo não procede a informação do despacho de que os acréscimos legais não foram considerados;

Requer que seja reconhecido direito a compensação de crédito no montante de R\$ 2.885.051,78, sem necessidade de retificação de DIPJ/2007 e PER/Dcomp para inserir valor de R\$ 1.194,60 da retenção informada pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A na declaração de rendimentos;

Requer homologação total dos PER/Dcomp.

É o relatório

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

O crédito não reconhecido pela autoridade fiscal corresponde a R\$ 40.030,15, em razão dos rendimentos correspondentes, relativos a juros sobre o capital próprio pagos em 2007, terem sido creditados ao interessado em 2005. A retenção glosada deveria corresponder a R\$ 41.753,43, contudo houve o reconhecimento de outras retenções não computadas pela contribuinte em seus cálculos, no valor de R\$ 1.723,27, confirmadas nos documentos carreados aos autos durante a análise do crédito utilizado.

Apreciou, assim, os argumentos do interessado que versam diretamente sobre a referida matéria ou que tenham influenciado no cálculo da compensação (“atualização dos débitos”), sendo desprezados os tópicos relativos a IRRF por órgãos públicos e a IRRF s/ aplicações financeiras presentes na manifestação de inconformidade. Quanto ao acréscimo da parcela de R\$ 1.194,60 que deixou de ser informada na DIPJ, a autoridade fiscal já havia computado esta parcela no crédito pleiteado pela interessada, em razão dos documentos por esta apresentados.

Quanto à dedução do IRRF sobre rendimentos de juros sobre capital próprio, reproduziu os dispositivos legais que determinam seu reconhecimento no momento do crédito ou pagamento, destacou que o interessado reconheceu ter contabilizado e oferecido aquele crédito à tributação em 2005, inclusive pelo valor líquido, o que só confirma que a dedução do IRRF deveria ter ocorrido na apuração do IRPJ daquele período. Destacou, ainda, a impossibilidade de convivência entre os regimes de caixa e competência, e declarou o acerto da decisão recorrida.

Relativamente aos acréscimos legais considerados nas compensações formalizadas em atraso, esclareceu que a autoridade administrativa apenas declarou esta incidência genericamente, e não negou o fato de os débitos de IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual de 2007 terem sido compensados com os respectivos acréscimos legais. Destacou que

demonstrativo das compensações efetuadas em cumprimento ao despacho decisório à fl. 87 evidencia acréscimos exatamente como procedeu o interessado em seu PER/Dcomp.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/12/2009 (fl. 130), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/01/2010 (fls. 139/143), no qual repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Menciona que os créditos utilizados nos PER/DCOMP a título de Pagamento Indevido ou a Maior não foram compensados dentro do próprio período de apuração e sim a partir do ano de 2003, esclarece que as retenções fonte efetuadas por órgãos públicos no valor de R\$ 34.146,08 são relativas somente ao mês de janeiro de 2006 em função da reestruturação societária ocorrida na CEB neste ano, e foram demonstrados de forma desmembrada, individualizada, não estando embutido no valor do "imposto de Renda Pago por Estimativa".

Acrescenta, ainda, que o crédito de IRRF s/ JCP de 2005 foi utilizado com débitos subsequentes em 31/07/07 e 30/04/2008, haja vista que aquele compôs o saldo negativo de IRPJ de 2006, e reporta-se à antecipação da data para utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL, concedida pelo Ato Declaratório SRF nº 03/2000.

Pede, assim, que seja reconhecida, à CEB o direito à compensação dos créditos informados a título de Saldo Negativo de IRPJ ano calendário de 2006 que somam R\$ 2.885.051,78 sem necessidade de retificação de DIPJ 2007 e PER/DCOMP's para inserir o valor de R\$ 1.194,60 da retenção de JCP informada pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A na declaração de rendimentos, bem como a homologação total das compensações.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

A recorrente afirma na petição elaborada em 14/01/2010 que o recurso voluntário seia tempestivo. Contudo, sua apresentação à autoridade preparadora da RFB somente se verificou em 15/01/2010, conforme carimbo apostado à fl. 139.

O Decreto nº 70.235/72 determina que, feita a intimação por via postal, considera-se cientificado o contribuinte mediante prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendendo-se como tal o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal – SRF (artigo 23, inciso II, e § 4º, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Fixa, ainda, que o prazo para recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância (art. 33), devendo-se ter em conta que, a teor do seu art. 5º, parágrafo único, *os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Por sua vez, o Aviso de Recebimento – AR de fl. 130/verso – cujo conteúdo declarado é o *Comunicado/Carta Cobrança* de fl. 130/frente –, foi encaminhado ao endereço *ST SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, ÁREA ESPECIAL C (PARTE) – Brasília/DF*, constante do cadastro da pessoa jurídica perante o CNPJ (fl. 131), além de ser o mesmo indicado na procuração de fl. 135. Dele consta o recebimento do correspondente objeto em 15/12/2010 por Aureliano da Silva Barros - *Gerência de Serviços Gerais – GRSG – Gestão Documental – Matr. 3962-4*

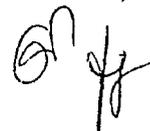
Assim, evidenciada a ciência em 15/12/2009 (terça-feira), o prazo para recurso voluntário tem sua contagem iniciada em 16/12/2009 (quarta-feira) e finda em 14/01/2010 (quinta-feira). Contudo, como visto, a peça de defesa, embora elaborada em 14/01/2010, somente foi apresentada em 15/01/2010.

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Todavia, presente prova da apresentação do recurso voluntário apenas em 15/01/2010, falta-lhe requisito essencial para sua admissibilidade, razão pela qual o litígio não se instaura, o que torna o órgão julgador incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas na petição.

Tais razões devem ser dirigidas à autoridade preparadora que tem competência para avaliar o cabimento de revisão de ofício do ato de homologação parcial das compensações.

Acrescente-se, por fim, que em 23/12/2009 representante legal da interessada requereu, nestes autos, cópia de seu inteiro teor, a qual lhe foi fornecida em 05/01/2010 (fl. 134). Contudo, nenhum elemento havia sido juntado aos autos depois da manifestação de inconformidade apresentada em 03/11/2005 (fls. 83/110), à exceção do Acórdão nº 03-34.228,



da 2ª Turma da DRJ/Brasília, devidamente cientificado à interessada por via postal, como antes mencionado.

Assim, nem mesmo sob este prisma, pode-se cogitar de alguma alargamento do prazo para apresentação do recurso voluntário.

Por todo o exposto, o presente voto é o sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário de fls. 139/143.



EDELI PEREIRA BESSA

